



CONTESTAÇÃO nº 01 /2019 – CMO

Contestação relativa à **fixação da despesa e à admissibilidade de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2020** - nos termos do art. 148 da Resolução nº 1/2006-CN – Descumprimento do art. 166, § 3º, inciso II, 'a' da Constituição Federal. Prevalência da norma constitucional sobre a LDO e o Parecer Preliminar.

Autor(es):

Apresentamos CONTESTAÇÃO, nos termos do art. 148 da Resolução nº 1/2006-CN¹, em virtude **da inconstitucionalidade das emendas à despesa aprovadas com recursos decorrentes do cancelamento de dotações com pessoal e encargos sociais do PLOA 2020.**

Preliminarmente, requer-se seja conhecida pelo Presidente da CMO a presente Contestação, para seu posterior provimento, em razão da matéria (relatório do PLOA 2020) encontrar-se na fase de discussão, sendo que o tema admissibilidade precede o mérito.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo apresentado pelo Relator-Geral, de forma inusitada, atendeu inúmeras emendas com **recursos provenientes de cancelamento da rubrica com despesas com pessoal e encargos** sociais, o que afronta o artigo 166, § 3º, inciso II, 'a' da Constituição, que veda a aprovação de emendas à despesa com base em recursos decorrentes de cancelamento de dotações para pessoal e encargos, salvo erro ou omissão:

¹ Art. 148. O membro da CMO poderá apresentar ao Presidente, com o apoio de 10% (dez por cento) dos membros da respectiva Casa na CMO, contestação relativa à estimativa de receita, à fixação da despesa, à admissibilidade de emenda ou à dispositivo do texto relativo aos projetos de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual e suas revisões.

§ 1º A contestação deverá ser apresentada por escrito, até o final da discussão, e será apreciada preliminarmente à votação da matéria à qual se refere.

§ 2º A contestação versará exclusivamente sobre o descumprimento de normas constitucionais, legais ou regimentais pertinentes à matéria questionada, devendo ser indicados os dispositivos infringidos, apresentada fundamentação circunstanciada e sugeridas medidas saneadoras.

§ 3º Na hipótese de a contestação implicar redução de estimativa de receita ou aumento de despesa, deverão ser indicadas as medidas de compensação necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4º O Presidente indeferirá liminarmente a contestação que não atender ao disposto neste artigo ou que tenha por objeto matéria já apreciada pela CMO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º **As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

(...)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Alega a Relatoria que a redução das despesas de pessoal decorre da faculdade constante do art. 115 da LDO, combinado com o disposto no item 11 do item II do Parecer Preliminar, que autoriza o relator a apresentar emendas para incorporar ao orçamento os efeitos de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Com base nessa premissa, o Relator Geral reduziu as despesas com pessoal, considerando em seu relatório os efeitos da eventual aprovação da **PEC 186/2019 (PEC emergencial)**, que mal iniciou sua tramitação no Senado Federal.

A citada PEC, dentre outras medidas voltadas à redução das despesas com servidores e empregados da administração pública, **suspende a progressão e promoção funcional, além de facultar a redução temporária da jornada de trabalho, com adequação proporcional de até 25 % dos subsídios e vencimentos.**

Ocorre que a Constituição deve prevalecer em relação à LDO e ao parecer preliminar.

Não é válida a afirmação de que a dotação com pessoal contém erro ou omissão. O erro ou a omissão somente são caracterizados diante de discrepância entre o valor estimado e o que determina a legislação em vigor. A redução das despesas com pessoal previstas na LOA 2020 com base na eventual aprovação da PEC 186/2019 não caracteriza erro ou omissão. Ao contrário, esse procedimento fará com que o valor estimado fique subestimado.

Nosso entendimento é o de que **a Constituição deve prevalecer sobre a LDO ou o Parecer Preliminar.** Sendo que a referência à despesa no caput do art. 115 da LDO/2020 deve servir apenas para destacar a necessidade de identificação das despesas dependentes da inclusão de receita condicionada, e não pode servir de base para o relator geral.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Ademais, caso venha a ser aprovada a PEC, ainda assim é necessário aguardar a edição de atos internos de cada órgão ou Poder para confirmar a pretensa economia. Sendo que **a LDO não autoriza a inclusão na LOA de despesas condicionadas aos efeitos de atos administrativos.**

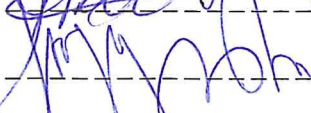
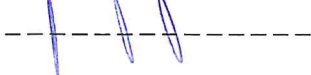
Observe-se ainda que a PEC 186/2019, como proposta, determina que os recursos economizados sejam destinados ao atendimento de reservas, ou à formação de superávits.

Enfim, além de inconstitucional, a aprovação de créditos orçamentários condicionados à futura aprovação da PEC cria fato consumado e um incentivo político indesejável do ponto de vista do processo legislativo.

REQUER, assim, **que sejam declaradas inadmitidas todas as emendas que se valerem dos recursos decorrentes do cancelamento das despesas com pessoal e encargos sociais**, por ferirem dispositivo constitucional. Ademais, deve-se recompor as despesas com pessoal canceladas, visto **que não existe nem erro ou omissão que possa justificar aquele cancelamento.**

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Apoiamento: (10% dos membros da respectiva Casa – art. 148)

 **PSOL P Edmilson Rodrigues**
 **522 Dagberto**
 **PCB P ORLANDO SILVA**
 **Belo Faro**
 **PSB - Jorge Fabiano**